

REDAÇÃO DE TURNO SUPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184 DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995 e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para exigir a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a concessão de crédito a pessoas jurídicas nos repasses com lastro em recursos públicos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º A vedação disposta no *caput* deste artigo, somente se aplica às operações realizadas com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS.

§ 2º Estará a salvo da restrição a operação de crédito que saldar os depósitos não realizados ao FGTS.

§ 3º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal.”(NR)

Art. 2º A alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.27.....

.....
b) obtenção, por parte da União, Estados e Município, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS junto a quaisquer instituições de crédito;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2017.

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos